DOCUMENTO EM ATUALIZAÇÃO - AGUARDA APROVAÇÃO

MUNICÍPIO DE BENAVENTE

Programa de Cumprimento Normativo Municipal

CÓDIGO DE ÉTICA E CONDUTA

Revisão e atualização do Código de Conduta aprovado pelo Edital n.º 438/2020

Referência	#RGPC - *[NNNN]*-20261119 - @CM-Benavente - Código de Ética e Conduta - Proposta de Revisão e Atualização
Versão	CEC/2026/CM-BNV/V02-Proposta (versão em vigor: V01, Edital n.º 438/2020)
Estado	Documento em atualização; aguarda apreciação do RCN e aprovação pela Câmara Municipal
Entidade	Município de Benavente - NIPC 506676056 - Praça do Município, 2130-038 Benavente
Documento-base	Código de Conduta do Município de Benavente, aprovado em reunião ordinária da Câmara Municipal de 17 de fevereiro de 2020 e publicado pelo Edital n.º 438/2020, no Diário da República, 2.ª série, n.º 59, de 24 de março de 2020, páginas 174 a 177
Data de elaboração	19 de novembro de 2026
Elaborado por	Compliance Officer - Serviços de Suporte ao Responsável pelo Cumprimento Normativo
Pedido de auditoria	IHRU - Verificações ao Local - Lista de Pedidos, ID 22 (Anexo 5): «Código de Ética e Conduta (CEC) atualizado»
Classificação	Documento em apreciação, disponibilizado no âmbito da auditoria

Convenção de leitura: o texto entre parênteses retos e em itálico assinala campos a preencher ou elementos ainda em confirmação.

Código de Ética e Conduta do Município de Benavente

Preâmbulo

A Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, aprovou o regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos. Nos termos do estabelecido no seu artigo 19.º, as entidades públicas abrangidas pelo diploma devem aprovar códigos de conduta a publicar no Diário da República e nos respetivos sítios na internet, para desenvolvimento, entre outras, das matérias relativas a ofertas institucionais e hospitalidade.

O Regime Geral da Prevenção da Corrupção, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro, na sua redação atual, determina, por seu turno, que as entidades abrangidas adotem um código de conduta que estabeleça o conjunto de princípios, valores e regras de atuação de todos os dirigentes e trabalhadores em matéria de ética profissional, tendo em consideração as normas penais referentes à corrupção e às infrações conexas e os riscos de exposição da entidade a estes crimes.

Com o presente Código de Ética e Conduta pretende-se assegurar a criação de um instrumento de autorregulação e de compromisso de orientação, estabelecendo-se os princípios e critérios orientadores que nesta matéria devem presidir ao exercício de funções públicas, e integrar num único texto as exigências dos dois regimes, em articulação com o Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas, com a Declaração de Política Antifraude e com o canal de denúncias do Município.

O presente Código de Ética e Conduta foi aprovado por deliberação da Câmara Municipal tomada na sua reunião ordinária de 17 de fevereiro de 2020 e revisto por deliberação tomada na reunião de *[data da deliberação de aprovação da revisão]*.

Artigo 1.º
Lei habilitante

O presente Código de Ética e Conduta foi elaborado ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, na alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na alínea c) do n.º 2 do artigo 19.º da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, e no artigo 7.º do Regime Geral da Prevenção da Corrupção, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro, na sua redação atual.

Artigo 2.º
Objeto

1 - O presente Código de Ética e Conduta estabelece um conjunto de princípios e normas de autorregulação e de orientação, que devem ser observados pelos que exercem funções na Câmara Municipal de Benavente, no seu relacionamento com terceiros e no relacionamento interno.

2 - O presente Código estabelece ainda os valores e as regras de atuação em matéria de ética profissional, tendo em consideração as normas penais referentes à corrupção e às infrações conexas e os riscos de exposição do Município a estes crimes, identificados no Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas.

Artigo 3.º
Âmbito

1 - O Código de Ética e Conduta aplica-se ao presidente e aos vereadores da Câmara Municipal de Benavente, aos membros dos gabinetes de apoio à presidência e à vereação, aos titulares de cargos dirigentes e aos trabalhadores do Município, independentemente da natureza do vínculo, bem como, com as devidas adaptações, a estagiários, bolseiros, voluntários e prestadores de serviços que atuem em nome ou por conta do Município.

2 - As disposições que decorrem exclusivamente da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, designadamente as do artigo 11.º, aplicam-se apenas aos titulares dos cargos por ela abrangidos.

3 - O presente Código de Ética e Conduta não prejudica a aplicação de outras disposições legais ou regulamentares ou de normas específicas que lhes sejam dirigidas.

Artigo 4.º
Princípios

1 - No exercício das suas funções, os destinatários do presente Código observam os seguintes princípios gerais de conduta:

a) Prossecução do interesse público e boa administração;

b) Transparência;

c) Probidade;

d) Integridade e honestidade;

e) Urbanidade;

f) Respeito interinstitucional;

g) Garantia de confidencialidade quanto aos assuntos reservados dos quais tomem conhecimento no exercício das suas funções;

h) Legalidade, imparcialidade, igualdade e proporcionalidade;

i) Responsabilidade e prestação de contas;

j) Proteção dos dados pessoais e da informação;

k) Tolerância zero perante a fraude, a corrupção e as infrações conexas.

2 - Os destinatários do presente Código agem e decidem exclusivamente em função da defesa do interesse público, não podendo usufruir de quaisquer vantagens financeiras ou patrimoniais, diretas ou indiretas, para si ou para terceiros, ou de qualquer outra gratificação indevida em virtude do cargo que ocupem.

Artigo 5.º
Deveres

No exercício das suas funções, os destinatários do presente Código devem:

a) Abster-se de qualquer ação ou omissão, exercida diretamente ou através de interposta pessoa, que possa objetivamente ser interpretada como visando beneficiar indevidamente uma terceira pessoa, singular ou coletiva;

b) Rejeitar ofertas ou qualquer uma das vantagens identificadas nos artigos 6.º e 8.º, como contrapartida do exercício de uma ação, omissão, voto ou gozo de influência sobre a tomada de qualquer decisão pública;

c) Abster-se de usar ou de permitir que terceiros utilizem, fora de parâmetros de razoabilidade e de adequação social, bens ou recursos públicos que lhes sejam exclusivamente disponibilizados para o exercício das suas funções;

d) Declarar, nos termos do artigo 9.º, a inexistência de conflitos de interesses e comunicar de imediato qualquer situação de conflito, real, potencial ou aparente;

e) Comunicar, pelos meios previstos no artigo 12.º-D, as situações de não conformidade, de irregularidade ou de potencial fraude de que tomem conhecimento no exercício das suas funções;

f) Frequentar as ações de formação em matéria de ética, integridade e prevenção da corrupção promovidas pelo Município;

g) Colaborar com o Responsável pelo Cumprimento Normativo e com as entidades de auditoria, inspeção e controlo.

Artigo 6.º
Ofertas

1 - Os destinatários do presente Código abstêm-se de aceitar a oferta, a qualquer título, de pessoas singulares ou coletivas privadas, nacionais ou estrangeiras, e de pessoas coletivas públicas estrangeiras, de bens materiais ou de serviços que possam condicionar a imparcialidade e a integridade do exercício das suas funções.

2 - Entende-se que existe um condicionamento da imparcialidade e da integridade do exercício de funções quando haja aceitação de bens de valor estimado igual ou superior a 150 €.

3 - O valor das ofertas é contabilizado no cômputo de todas as ofertas de uma mesma pessoa, singular ou coletiva, no decurso de um ano civil.

4 - Todas as ofertas abrangidas pelo n.º 2 que constituam ou possam ser interpretadas, pela sua recusa, como uma quebra de respeito interinstitucional, devem ser aceites em nome do Município, sem prejuízo do dever de apresentação e registo previsto no artigo 7.º

5 - É sempre vedada, independentemente do valor, a aceitação de ofertas provenientes de concorrentes, adjudicatários, requerentes de licenças, autorizações ou apoios, ou de quaisquer interessados em procedimento pendente em que o destinatário intervenha ou possa intervir.

Artigo 7.º
Registo e destino de ofertas

1 - As ofertas de bens materiais ou de serviços de valor estimado superior a 150 €, recebidas no âmbito do exercício de cargo ou função, devem ser entregues à Subunidade Orgânica de Património, no prazo máximo de 5 dias úteis, ou logo que se mostre possível tal entrega.

2 - Quando sejam recebidas de uma mesma entidade, no decurso do mesmo ano, várias ofertas de bens materiais que perfaçam o valor estimado de 150 €, deve tal facto ser comunicado à Subunidade Orgânica de Património, devendo todas as ofertas recebidas após perfazer aquele valor ser entregues no prazo fixado no número anterior.

3 - Para apreciação do destino final das ofertas que nos termos do presente artigo devam ser entregues e registadas, é criada uma comissão constituída por três membros, designados para o efeito pelo Presidente da Câmara, que determina se as ofertas, em função do seu valor de uso, da

sua natureza perecível ou meramente simbólica, podem ser devolvidas ao titular do cargo ou função ou, pela sua relevância, devem ter um dos destinos previstos no número seguinte.

4 - As ofertas que não podem ser devolvidas ao titular do cargo ou função devem ser preferencialmente remetidas:

a) Ao serviço competente para inventariação, caso o seu significado patrimonial, cultural ou para a história o justifique;

b) A outra entidade pública ou a instituições que prossigam fins não lucrativos de caráter social, educativo e cultural, nos demais casos.

5 - As ofertas dirigidas ao Município são sempre registadas e entregues à Subunidade Orgânica de Património, nos termos do n.º 2 do presente artigo, independentemente do seu valor e do destino final que lhes for atribuído pela comissão constituída para o efeito.

6 - Compete à Subunidade Orgânica de Património assegurar um registo de acesso público das ofertas nos termos do presente artigo.

Artigo 8.º
Convites ou benefícios similares

1 - Os destinatários do presente Código abstêm-se de aceitar convites de pessoas singulares e coletivas privadas, nacionais ou estrangeiras, e de pessoas coletivas públicas estrangeiras, para assistência a eventos sociais, institucionais, desportivos ou culturais de acesso oneroso ou com custos de deslocação ou estadia associados, ou outros benefícios similares, que possam condicionar a imparcialidade e a integridade do exercício das suas funções.

2 - Para os efeitos do disposto no número anterior, entende-se que existe condicionamento da imparcialidade e da integridade do exercício das funções quando haja aceitação de convites ou outros benefícios similares com valor estimado superior a 150 €.

3 - Apenas podem ser aceites convites até ao valor máximo estimado de 150 €, nos termos dos números anteriores, desde que sejam compatíveis com a natureza institucional ou com a relevância de representação própria do cargo, ou configurem uma conduta socialmente adequada e conforme aos usos e costumes.

4 - Excetuam-se do disposto nos números anteriores os convites para eventos oficiais ou de entidades públicas nacionais ou estrangeiras, em representação do Município.

Artigo 9.º
Conflitos de interesses

1 - Considera-se que existe conflito de interesses quando os destinatários do presente Código se encontrem numa situação em virtude da qual se possa, com razoabilidade, duvidar seriamente da imparcialidade da sua conduta ou decisão, nos termos dos artigos 69.º e 73.º do Código do Procedimento Administrativo.

2 - Os membros dos órgãos, os dirigentes e os trabalhadores assinam uma declaração de inexistência de conflitos de interesses nos procedimentos em que intervenham respeitantes às seguintes matérias ou áreas de intervenção, nos termos do n.º 2 do artigo 13.º do Regime Geral da Prevenção da Corrupção:

a) Contratação pública;

b) Concessão de subsídios, subvenções ou benefícios;

c) Licenciamentos urbanísticos, ambientais, comerciais e industriais;

d) Procedimentos sancionatórios.

3 - A declaração referida no número anterior segue o modelo constante do Anexo II (MOD-DCI-01, modelo A), cujo teor acompanha o do modelo aprovado pela Portaria n.º 185/2024/1, de 14 de agosto, passando este a ser utilizado logo que a referida portaria entre em vigor, o que se encontra diferido para 31 de julho de 2027 pela Portaria n.º 345-B/2026/1, de 14 de agosto. Nos procedimentos de formação de contratos públicos é ainda observado o disposto no Código dos Contratos Públicos quanto aos membros do júri e aos demais intervenientes *[artigo 67.º, n.º 5, e anexo XIII do CCP, a confirmar em fonte oficial]*.

4 - Nas reuniões dos órgãos em que sejam tomadas várias decisões nas matérias referidas no n.º 2, pode ser assinada uma única declaração, desde que dela conste a identificação completa de todos os procedimentos em causa, conforme recomendado pelo Mecanismo Nacional Anticorrupção *[Recomendação n.º 4/2025, a confirmar quanto ao número]*.

5 - Nas operações financiadas pelo Plano de Recuperação e Resiliência, todos os intervenientes no ciclo de vida do investimento, designadamente quem prepara e decide a candidatura, os membros dos júris, os gestores dos contratos e quem valida e processa os pagamentos, subscrevem previamente, para cada operação, a declaração de inexistência de conflito de interesses e respondem ao inquérito sobre conflito de interesses nos modelos da Orientação Técnica n.º 12/2023 da Estrutura de Missão Recuperar Portugal, sendo as declarações verificadas e arquivadas no dossiê do investimento.

6 - As regras do presente artigo abrangem os conflitos de interesses reais, potenciais e aparentes e têm em conta os períodos que antecedem e que sucedem o exercício de funções públicas.

Artigo 10.º
Suprimento de conflitos de interesses

1 - Os destinatários do presente Código que se encontrem perante um conflito de interesses, atual ou potencial, devem tomar imediatamente as medidas necessárias para evitar, sanar ou fazer cessar o conflito em causa, em conformidade com as disposições da lei.

2 - Quem se encontre, ou razoavelmente preveja vir a encontrar-se, numa situação de conflito de interesses comunica a situação ao superior hierárquico ou, na sua ausência, ao Responsável pelo Cumprimento Normativo, que toma as medidas adequadas para evitar, sanar ou cessar o conflito, nos termos do n.º 3 do artigo 13.º do Regime Geral da Prevenção da Corrupção.

3 - A comunicação é feita através da declaração de conflito de interesses constante do Anexo II (MOD-DCI-01, modelo B), na qual o declarante se declara impedido e solicita escusa, abstendo-se de praticar qualquer ato no procedimento até decisão, que é tomada por escrito e determina, sendo caso disso, a sua substituição.

4 - As declarações e as decisões são registadas, sendo o registo conservado pelo Responsável pelo Cumprimento Normativo com observância das regras de proteção de dados pessoais.

5 - A prestação de declaração falsa ou a omissão de conflito conhecido dão lugar ao apuramento de responsabilidade disciplinar e, sendo caso disso, criminal, e à reapreciação dos atos praticados no procedimento.

Artigo 11.º
Registo de interesses

1 - O registo de interesses compreende todas as atividades suscetíveis de gerarem incompatibilidades ou impedimentos e, bem assim, quaisquer atos que possam proporcionar proveitos financeiros ou conflitos de interesses.

2 - A Câmara Municipal de Benavente assegura a publicidade dos elementos relativos ao registo de interesses, nos termos do n.º 3 do artigo 15.º e do artigo 17.º da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho.

3 - O registo de interesses é acessível através da internet e dele deve constar:

a) Os elementos objeto de publicidade e constantes da declaração única entregue junto da entidade responsável pela análise e fiscalização das declarações apresentadas pelos titulares dos seus órgãos e dirigentes dos seus serviços vinculados a essa obrigação;

b) Declaração de atividades suscetíveis de gerarem incompatibilidades ou impedimentos e quaisquer atos que possam proporcionar proveitos financeiros ou conflitos de interesses dos titulares dos órgãos do Município, em termos a definir em Regulamento a aprovar pela Assembleia Municipal.

Artigo 12.º
Acumulação de funções

1 - As funções públicas são, em regra, exercidas em regime de exclusividade, dependendo a acumulação com outras funções públicas ou com funções ou atividades privadas de autorização prévia da entidade competente, nos termos dos artigos 20.º a 23.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

2 - Não podem ser acumuladas funções ou atividades privadas concorrentes, similares ou conflituantes com as funções públicas exercidas, e a acumulação só pode ser autorizada quando a atividade não seja legalmente incompatível, não seja desenvolvida em horário sobreposto, ainda que parcialmente, não comprometa a isenção e a imparcialidade e não provoque prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos, nos termos do artigo 22.º da mesma lei.

3 - São ainda observadas as proibições específicas do artigo 24.º da mesma lei, designadamente a de prestar a terceiros serviços no âmbito do estudo, preparação ou financiamento de projetos, candidaturas ou requerimentos que devam ser submetidos à apreciação ou decisão do próprio ou de serviços colocados sob a sua direta influência.

4 - O Município divulga aos trabalhadores as normas, as minutas e os procedimentos a observar nos pedidos de autorização, alteração e cessação de acumulação de funções, e as autorizações concedidas são revistas sempre que se altere o conteúdo funcional do trabalhador, nos termos do artigo 14.º do Regime Geral da Prevenção da Corrupção.

5 - O pedido de autorização, de renovação, de alteração ou de cessação é apresentado no modelo constante do Anexo II (MOD-ACF-01), que contém os elementos exigidos pelo n.º 2 do artigo 23.º da mesma lei, competindo aos dirigentes verificar a existência de situações de acumulação não autorizadas, nos termos do n.º 3 do mesmo artigo.

Artigo 12.º-A
Prevenção da fraude, da corrupção e das infrações conexas

1 - Os destinatários do presente Código abstêm-se de qualquer conduta suscetível de integrar os crimes de corrupção, recebimento e oferta indevidos de vantagem, peculato, participação económica em negócio, concussão, abuso de poder, prevaricação, tráfico de influência, branqueamento ou fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito, a que se refere o artigo 3.º do Regime Geral da Prevenção da Corrupção.

2 - O Município adota uma política de tolerância zero perante a fraude e a corrupção, formalizada na Declaração de Política Antifraude, que constitui instrumento complementar do presente Código.

3 - As medidas de prevenção aplicáveis a cada área de atividade constam do Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas, cujo cumprimento é dever de todos os destinatários.

Artigo 12.º-B
Utilização de recursos, informação e dados pessoais

1 - Os bens, equipamentos, sistemas de informação e demais recursos do Município são utilizados exclusivamente para os fins a que se destinam, com observância das regras internas de segurança da informação.

2 - A informação obtida no exercício de funções não pode ser utilizada em benefício próprio ou de terceiros, mantendo-se o dever de sigilo após a cessação de funções, nos termos da lei.

3 - O tratamento de dados pessoais observa o Regulamento (UE) 2016/679 e a Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, podendo ser solicitado o apoio do Encarregado da Proteção de Dados através do endereço epd@cm-benavente.pt.

Artigo 12.º-C
Fornecedores, beneficiários e fundos europeus

1 - O relacionamento com concorrentes, fornecedores, empreiteiros, requerentes e beneficiários de apoios rege-se pela igualdade de tratamento, pela transparência e pela promoção da concorrência.

2 - Nas operações financiadas por fundos europeus ou nacionais, os destinatários asseguram a verdade das declarações prestadas, a não duplicação de apoios para a mesma despesa, a segregação de funções, a organização do dossiê do investimento e a conservação dos documentos de suporte.

3 - Qualquer suspeita de duplo financiamento, de conflito de interesses, de fraude ou de corrupção em operação financiada é comunicada de imediato nos termos do artigo seguinte.

Artigo 12.º-D
Comunicação de irregularidades e proteção de quem comunica

1 - O Município dispõe de canal de denúncias interno e dá seguimento às denúncias, nos termos do artigo 8.º do Regime Geral da Prevenção da Corrupção e da Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, encontrando-se o canal acessível através da Plataforma Anticorrupção Municipal, em https://anticorrupcao.pt/cm-benavente/.

2 - As situações de não conformidade ou de potencial fraude podem igualmente ser comunicadas através do Formulário para Comunicação de Situação Específica de Não Conformidade ou Potencial Fraude, dirigido ao Responsável pelo Cumprimento Normativo.

3 - Quem apresenta denúncia pelo canal interno é notificado da sua receção no prazo de sete dias e é informado, no prazo máximo de três meses, das medidas previstas ou adotadas para lhe dar seguimento e da respetiva fundamentação, nos termos do artigo 11.º da Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro.

4 - A identidade de quem comunica, bem como as informações que permitam deduzi-la, têm natureza confidencial e são de acesso restrito às pessoas responsáveis por receber ou dar seguimento à comunicação, nos termos do artigo 18.º da Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro.

5 - É proibida a prática de atos de retaliação contra quem comunique de boa-fé, nos termos do artigo 21.º da mesma lei.

Artigo 12.º-E
Sanções

1 - A violação das regras do presente Código por trabalhadores e dirigentes constitui infração disciplinar, punível, consoante a gravidade, com as sanções previstas na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, a saber, repreensão escrita, multa, suspensão e despedimento disciplinar ou demissão, sendo aplicável aos titulares de cargos dirigentes e equiparados a sanção de cessação da comissão de serviço, nos termos dos n.os 1 e 2 do artigo 180.º da mesma lei.

2 - Os titulares de cargos políticos respondem nos termos do regime que lhes é próprio *[designadamente a Lei n.º 34/87, de 16 de julho, e a Lei n.º 27/96, de 1 de agosto, a confirmar]*.

3 - A violação pelos dirigentes dos deveres previstos nos artigos 6.º, 7.º, 8.º, 13.º e 15.º do Regime Geral da Prevenção da Corrupção constitui infração disciplinar, nos termos do artigo 32.º do mesmo regime.

4 - As sanções criminais associadas a atos de corrupção e a infrações conexas constam do Anexo I, sem prejuízo da responsabilidade civil e financeira a que haja lugar.

Artigo 12.º-F
Relatório de infração

Por cada infração ao presente Código é elaborado um relatório do qual consta a identificação das regras violadas, da sanção aplicada e das medidas adotadas ou a adotar, nos termos do n.º 3 do artigo 7.º do Regime Geral da Prevenção da Corrupção, sendo o relatório comunicado nos termos do artigo 13.º

Artigo 12.º-G
Declaração de compromisso e formação

1 - Os destinatários subscrevem a Declaração de Compromisso de Cumprimento do Código de Ética e Conduta no início de funções e sempre que o Código seja revisto, sendo a declaração arquivada no processo individual ou, no caso de prestadores de serviços, no processo do contrato.

2 - O Município assegura formação interna a todos os dirigentes e trabalhadores sobre o presente Código e sobre as políticas e procedimentos de prevenção da corrupção, com conteúdo e frequência adequados à exposição de cada um aos riscos identificados, nos termos do artigo 9.º do Regime Geral da Prevenção da Corrupção.

Artigo 12.º-H
Acompanhamento e revisão

1 - O Responsável pelo Cumprimento Normativo garante e controla a aplicação do presente Código, esclarece as dúvidas de interpretação e propõe as revisões necessárias.

2 - O presente Código é revisto a cada três anos ou sempre que se opere alteração nas atribuições ou na estrutura orgânica do Município que o justifique, nos termos do n.º 4 do artigo 7.º do Regime Geral da Prevenção da Corrupção.

Artigo 12.º-I
Modelos

Integram o presente Código, constando do Anexo II, os seguintes modelos, que podem ser atualizados por despacho do Presidente da Câmara, sob proposta do Responsável pelo Cumprimento Normativo:

a) Declaração de compromisso de cumprimento do Código (MOD-CEC-01);

b) Declaração de inexistência de conflitos de interesses e declaração de conflito de interesses (MOD-DCI-01, modelos A e B);

c) Comunicação de situação específica de não conformidade ou potencial fraude (MOD-CNC-01);

d) Pedido de autorização para acumulação de funções (MOD-ACF-01).

Artigo 13.º
Publicidade e comunicação

1 - O presente Código de Ética e Conduta é publicado no Diário da República e no sítio da internet da Câmara Municipal.

2 - O presente Código e os relatórios de infração são objeto de publicidade aos trabalhadores, através da intranet e da página oficial do Município na internet, no prazo de 10 dias contados desde a sua implementação e respetivas revisões ou elaboração, e são comunicados, no mesmo prazo, através da plataforma eletrónica gerida pelo Mecanismo Nacional Anticorrupção, nos termos dos n.os 5 a 8 do artigo 7.º do Regime Geral da Prevenção da Corrupção.

3 - O presente Código é dado a conhecer às entidades com as quais o Município se relaciona, designadamente através da sua referência nas peças dos procedimentos de contratação pública.

Artigo 14.º
Entrada em vigor

O presente Código de Ética e Conduta entra em vigor no dia seguinte à sua publicação no Diário da República, considerando-se as referências feitas ao Código de Conduta em outros documentos do Município como feitas ao presente Código de Ética e Conduta.

Anexo I - Quadro de infrações penais e sanções criminais

O quadro seguinte identifica, para efeitos do n.º 2 do artigo 7.º do Regime Geral da Prevenção da Corrupção, os crimes a que se refere o artigo 3.º do mesmo regime. Os artigos 372.º a 375.º do Código Penal foram conferidos na versão consolidada disponibilizada pela Procuradoria-Geral Regional de Lisboa em 19 de novembro de 2026, que indica como última alteração a Lei n.º 53/2026, de 19 de agosto. *[As demais normas, entre parênteses retos, não foram conferidas e devem ser verificadas antes da aprovação.]*

Crime	Norma incriminadora	Sanção
Recebimento ou oferta indevidos de vantagem	Código Penal, artigo 372.º	Prisão até 5 anos ou multa até 600 dias (n.º 1); prisão até 3 anos ou multa até 360 dias (n.º 2)
Corrupção passiva	Código Penal, artigo 373.º	Prisão de 1 a 8 anos (n.º 1); prisão de 1 a 5 anos (n.º 2)
Corrupção ativa	Código Penal, artigo 374.º	Prisão de 1 a 5 anos (n.º 1); prisão até 3 anos ou multa até 360 dias (n.º 2)
Agravação	Código Penal, artigo 374.º-A	Penas agravadas em um quarto ou em um terço nos seus limites, consoante o valor da vantagem
Peculato	Código Penal, artigo 375.º	Prisão de 1 a 8 anos, se pena mais grave não couber (n.º 1); prisão até 3 anos ou multa (n.os 2 e 3)
Peculato de uso	*[Código Penal, artigo 376.º]*	*[Prisão ou multa, nos termos da norma]*
Participação económica em negócio	*[Código Penal, artigo 377.º]*	*[Prisão ou multa, nos termos da norma]*
Concussão	*[Código Penal, artigo 379.º]*	*[Prisão ou multa, nos termos da norma]*
Abuso de poder	*[Código Penal, artigo 382.º]*	*[Prisão ou multa, nos termos da norma]*
Prevaricação	*[Código Penal, artigo 369.º; Lei n.º 34/87, artigo 11.º]*	*[Prisão, nos termos da norma]*
Tráfico de influência	*[Código Penal, artigo 335.º]*	*[Prisão ou multa, nos termos da norma]*
Branqueamento	*[Código Penal, artigo 368.º-A]*	*[Prisão, nos termos da norma]*
Fraude na obtenção de subsídio ou subvenção e desvio de subsídio, subvenção ou crédito	*[Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de janeiro, artigos 36.º e 37.º]*	*[Prisão ou multa, nos termos da norma]*
Crimes de responsabilidade de titulares de cargos políticos	*[Lei n.º 34/87, de 16 de julho]*	*[Nos termos da lei, incluindo perda de mandato]*

Anexo II - Modelos

Os modelos seguintes constam de documentos autónomos, com a mesma data e no mesmo estado, e são reunidos em anexo ao Código na versão a aprovar.

Código	Modelo	Quando é utilizado	Base
MOD-CEC-01	Declaração de compromisso de cumprimento do Código de Ética e Conduta	No início de funções e em cada revisão do Código	Artigo 12.º-G
MOD-DCI-01, modelo A	Declaração de inexistência de conflitos de interesses	Em cada procedimento de contratação pública, de concessão de subsídios, subvenções ou	Artigo 9.º; RGPC, artigo 13.º, n.º 2

Código	Modelo	Quando é utilizado	Base
		benefícios, de licenciamento e sancionatório	
MOD-DCI-01, modelo B	Declaração de conflito de interesses, com pedido de escusa	Sempre que exista ou se preveja um conflito de interesses	Artigo 10.º; RGPC, artigo 13.º, n.º 3
MOD-CNC-01	Comunicação de situação específica de não conformidade ou potencial fraude	Sempre que seja identificada uma situação desse tipo	Artigo 12.º-D
MOD-ACF-01	Pedido de autorização para acumulação de funções	Antes do início da acumulação, na sua renovação, alteração ou cessação	Artigo 12.º; LTFP, artigo 23.º

Anexo III - Quadro de correspondência com os requisitos legais

O quadro seguinte, que não integra o texto a aprovar, demonstra a correspondência entre os requisitos do artigo 7.º do RGPC, confirmados na versão consolidada disponibilizada pela Procuradoria-Geral Regional de Lisboa em 19 de novembro de 2026, e as disposições propostas.

Requisito legal	Fonte	Disposição proposta
Princípios, valores e regras de atuação de dirigentes e trabalhadores, considerando as normas penais e os riscos	RGPC, artigo 7.º, n.º 1	Artigos 2.º a 5.º e 12.º-A
Identificação das sanções disciplinares e criminais	RGPC, artigo 7.º, n.º 2	Artigo 12.º-E e Anexo I
Relatório por cada infração	RGPC, artigo 7.º, n.º 3	Artigo 12.º-F
Revisão a cada três anos ou por alteração orgânica	RGPC, artigo 7.º, n.º 4	Artigo 12.º-H
Publicidade aos trabalhadores em 10 dias	RGPC, artigo 7.º, n.º 5	Artigo 13.º
Comunicação ao MENAC por plataforma eletrónica	RGPC, artigo 7.º, n.os 6 a 8	Artigo 13.º
Declaração de inexistência de conflitos de interesses	RGPC, artigo 13.º, n.os 2 a 4; Portaria n.º 185/2024/1 (vigência diferida)	Artigos 9.º e 10.º; MOD-DCI-01
Declarações e inquérito nas operações do PRR	Orientação Técnica n.º 12/2023	Artigo 9.º, n.º 5
Acumulação de funções	RGPC, artigo 14.º; LTFP, artigos 20.º a 24.º	Artigo 12.º; MOD-ACF-01
Canal de denúncias interno	RGPC, artigo 8.º; Lei n.º 93/2021	Artigo 12.º-D
Formação	RGPC, artigo 9.º	Artigo 12.º-G
Ofertas institucionais e hospitalidade	Lei n.º 52/2019, artigo 19.º	Artigos 6.º a 8.º